



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **29/9/2010**

33 TC-001569/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Cafelândia.

Prefeito(s): Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-001569/126/08 e Expediente(s): TC-000707/004/09.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, representada pelo Sr. Orivaldo Gazoto, Prefeito, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 9/3/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das **contas** do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2008**, em virtude:

- do desrespeito à ordem constitucional de precatórios¹ e jurisprudência desta Corte aplicável à espécie para sua liquidação;
- do desvio de finalidade nos gastos com recursos provenientes das receitas de royalties;
- das inconsistências dos registros contábeis, que acabaram por comprometer a fidelidade dos demonstrativos da Prefeitura; e
- dos gastos com publicidade e propaganda a partir de julho

¹ A execução financeira desses passivos aconteceu tal qual segue:

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	18.119.505,54	21.678.443,81	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007			723.968,33	4,00%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			35.804,02	
10% advindo do saldo anterior			72.396,83	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			108.200,85	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			59.198,11	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			49.002,74	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			700.574,24	3,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2008, em afronta ao artigo 73, incisos VI e VII, da Lei Federal n. 9.504/97.

O parecer guerreado foi publicado do *DOE* de 10/4/2009 e o apelo protocolizado no dia 11 de maio do mesmo ano.

As razões de recurso relembaram, inicialmente, que o Município atendeu aos mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal, com a saúde, com o ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB.

Depois procurou justificar as questões impugnadas, pleiteando, ao final, a reforma do r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

Em relação ao pagamento de precatórios, sustentou que, ao contrário do que considerou a auditoria na instrução do feito, a administração municipal liquidou no exercício o valor de R\$ 102.610,80, valor esse que muito se aproxima do mínimo exigido por este e. Tribunal para o período (R\$ 108.200,85).

Em seguida, após discorrer sobre a recente edição da Emenda Constitucional nº 62/09 e das dificuldades enfrentadas pelo Executivo para não comprometer as finanças municipais e a prestação de serviços essenciais à população, ponderou que já foram adotadas medidas para a quitação integral de aludidas pendências em posteriores exercícios.

Quanto aos registros contábeis, informou apenas que "a omissão no registro contábil do precatório em favor de Concretex S/A, encontra-se devidamente regularizada vez que o valor de R\$ 10.464,01 foi devidamente empenhado e liquidado (...)".

Relativamente às receitas provenientes de royalties, assegurou que todos os gastos beneficiaram a população local. Informou que os recursos destinaram-se ao custeio de despesas com estação de tratamento de água, de esgoto e de energia elétrica, conforme declaração que ora se junta.

No que diz respeito aos gastos com publicidade, asseverou que foram realizados com parcimônia, estão devidamente comprovados e referiram-se a matérias de ordem institucional.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, opinou pela **manutenção do parecer guerreado**, tendo em vista que os argumentos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recorrente apenas comprovaram que realmente houve o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação às despesas com precatórios judiciais.

Considerou que suas alegações são mera repetição daquelas oferecidas na fase de alegações defensórias, anterior ao julgamento de primeiro grau, lembrando, ainda que a questão dos precatórios também motivou a rejeição das contas da municipalidade dos exercícios de 2006 e de 2007.

Esse entendimento teve o aval da sua Chefia.

A douta SDG, em parecer da lavra de seu ilustre titular, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, posto que as razões de recursos foram insuficientes para descaracterizar as incorreções que motivaram a rejeição das presentes contas.

Especificamente em relação aos precatórios, atestou que além de a origem não trazer documentação apta a demonstrar o efetivo pagamento do valor de R\$ 102.610,80, essa quantia, ainda assim, não atenderia a firme jurisprudência desta Corte em relação ao aludido débito.

Ao final da instrução o recorrente, por meio de seu representante legal, obteve vista dos autos e retirou cópia de peças de interesse.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001569/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Das questões que motivaram a rejeição dos demonstrativos da Prefeitura Municipal de Cafelândia, somente a questão pertinente à afronta ao artigo 73, incisos VI e VII, da Lei Federal n. 9.504/97 deve ser revista.

Assim é que a vasta documentação agora encaminhada pelo recorrente foi apta a demonstrar que, conquanto os gastos com publicidade e com propaganda tenham superado a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, todos eles se referiram a matérias de ordem institucional. Não há, na instrução do feito, qualquer menção a respeito de publicidade com finalidade eleitoreira e tampouco que algum gasto não tenha sido devidamente comprovado.

Não obstante isso, o parecer desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia deve ser mantido, posto que as demais incorreções não foram descaracterizadas pelo recorrente.

Como já exposto no relatório que antecede este voto, os argumentos do recorrente a respeito da falta de pagamento dos precatórios não conseguiram reverter a situação delineada no quadro elaborado pela auditoria, na medida em que, além de o recorrente não ter trazido documentação apta a demonstrar que liquidou a tal título a quantia de R\$ 102.610,80, esse valor, mesmo que considerado, seria menor do que o mínimo exigido pela pacífica jurisprudência deste e. Tribunal.

Nessa direção, apenas relembro que, como já proclamado no voto condutor, assentada jurisprudência deste Tribunal consagra que a administração pública, para dar atendimento à sistemática prevista na Constituição federal deveria quitar o valor correspondente ao mapa requisitorial do exercício, acrescido de 10% do valor consignado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercícios anteriores, o que efetivamente não ocorreu no período ora em reexame.

As irregularidades relativas à receita de royalties e às inconsistências dos registros contábeis também permanecem. A primeira, porque o recorrente não conseguiu demonstrar que as despesas realizadas com aludidos recursos atenderam às disposições contidas no artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91 e, a segunda, em vista de que providências posteriores não se revestem de medida eficaz para regularizar registros contábeis.

Assim, e por não haver motivos para dissentir daqueles que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, ficando, em consequência, mantido o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício de 2008, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva à afronta ao artigo 73, incisos VI e VII, da Lei Federal n. 9.504/97.

É como voto.